



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10865.002334/2008-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-002.601 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 14 de agosto de 2013  
**Matéria** CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL  
**Recorrente** SEED EL TECNOLOGIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2002 a 01/02/2008

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA.

VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PROVA APÓS A IMPUGNAÇÃO POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPLÍCITA PARA TAL. ATO VOLUNTÁRIO. NÚMERO EXCESSIVO DE AUTUAÇÃO, EXIGUIDADE DO PRAZO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Processo nº 10865.002334/2008-67  
Acórdão n.º **2803-002.601**

**S2-TE03**  
Fl. 460

---

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira do Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 35.163.884-4, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador, parte descontada dos segurados empregados e contribuinte individuais, que lhes prestaram serviços, decorrente da remuneração/retribuição/honorários/rendimentos pagos, devidos ou creditados aos trabalhadores, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração, de fls. 148 a 153, com período de apuração, de 02/2002 a 01/2008, conforme Termo e Início de Ação Fiscal - TIAF, de fls. 41 a 43.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 05/08/2008, conforme AR, de fls. 388.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 01/09/2008, conforme carimbo de recepção, de fls. 394, a defesa está acostada, as fls. 395 a 403, acompanhada dos documentos, de fls. 404 a 413.

A defesa foi considerada tempestiva, as fls. 392; 393 e 414.

O órgão julgador de primeiro grau prolatou o Acórdão Nº 14-21.643 - 9ª Turma da DRJ/RPO, em 27/11/2008, fls. 426 a 433, sendo o lançamento considerado procedente em parte, em razão do reconhecimento de ofício da decadência para o período de fevereiro/2003 a junho/2003, que devem ser excluídas, da autuação, segundo consta, as fls. 431. O crédito foi retificado pelo Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de fls. 419 a 425.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 04/03/2009, conforme Intimação e AR, de fls. 435 e 436.

A contribuinte teve vistas dos autos e providenciou cópias das peças que entendeu necessárias e pertinentes, conforme despacho, de fls. 437.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário petição de interposição, as fls. 440, recebido, em 31/03/2009, fls. 440, com razões recursais, as fls. 441 a 451, acompanhado dos documentos, de fls. 452 a 456.

As razões recursais resumidas são as seguintes.

Preliminarmente.

- que ao fim do procedimento fiscal, o agente autuante devolveu apenas parte da documentação da empresa, o que a impede de exercer o contraditório e ampla defesa, pois não se sabe a base documental do lançamento, o que viola o devido processo legal e vicia o ato administrativo de lançamento;

- que devido ao princípio da verdade material e em razão da unicidade do sistema jurídico a apresentação de provas que se refiram a fatos ou direito superveniente é possível, conforme já decidiu o Conselho de Contribuintes no processo 13822.00097/95-72;
- que deve oportunizado ao contribuinte o direito de produzir todas as provas necessárias a comprovação de suas alegações, bem como deve a própria Administração promover as diligências investigativas necessárias a comprovar a ocorrência do fato gerador, em respeito a legalidade estrita e por ser sua atividade vinculada aos ditames da lei, mas o julgador de primeiro grau indeferiu o pedido de produção de provas posteriores;
- que a expedição de quatorze autos de infração, na mesma data, com uma quantidade imensa de informações acusatórias, bem como de documentos reflexos impossibilitam a defesa, ante a exiguidade de sua prazo, protestando pela juntada de documentos na fase recursal e pela realização de diligências em seus livros contábeis e fiscais;

#### Mérito.

- que o auto lavrado não contém a necessária e suficiente clareza, além de conter erros de apontamentos e lançamentos, pois o trabalho fiscal deveria destacar o montante devido e o recolhido, para então se chegar na diferença a ser confirmada ou impugnada;
- que na impugnação tal ineficácia foi demonstrada com um exemplo, a qual retoma aqui, que na competência 05/2003, a diferença constatada no DAD é de tão-somente R\$ 11,20, mas no DSD foi inserido indevidamente o valor de R\$ 52,86 (caracterizando um erro de expressão pois o correto seria R\$ 52,80), representando um excesso de 572%, o que se dá em outras competências a exemplo da 13º/2006 no DSD R\$ 46,49;
- que as incorreções; falta de clareza e de fundamentação, bem como da descrição dos documentos impossibilita a recorrente de saber se há débito, por que há e de quanto é o débito;
- que apesar dos argumentos da decisão guerreada a recorrida reitera os argumento de falta de demonstrativos que esclareçam base de cálculo da contribuição, os documentos em que se baseou, havendo precedente que declaram a nulidade de lançamento pela imprecisão, pois afeta o contraditório, sendo a mera afirmação de divergência entre a GFIP e a folha de pagamento insuficiente para lastrear o lançamento, faltando precisão a acusação;
- que existe nos autos uma peça denominada “Relatório de Documentos” apropriado pela fiscalização e que não foram disponibilizados ao contribuinte, o que leva a nulidade irremediável do lançamento, por violação do seu direito de petição;

- 
- que o lançamento é do tipo por homologação, devendo esta atender ao artigo 142, do CTN;
  - Pede e requer: a) revisão da decisão *a quo* e declaração de improcedência total do auto no mérito; b) reconhecimento das nulidades apontadas em preliminar; c) acolhimento das razões integralmente e com a decretação da invalidade do auto; d) que a invalidação seja decorrente e automática dos outros autos lavrados 10805.002337/2008-09; 10805.002336/2008-56 e 10805.002335/2008-10; e) requer apresentação de todas as provas cabíveis e juntada, realização de diligência e perícia técnica.

457. O órgão preparador reconheceu a tempestividade do Recurso Voluntário, fls.

Os autos foram remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 458.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

Nestes autos cuida-se, exclusivamente, de materializar o processo 10865.002334/2008-67, os demais processos de números 10805.002337/2008-09; 10805.002336/2008-56 e 10805.002335/2008-10, suscitados pelo contribuinte nos pedidos e requerimentos, são materializados em outros autos e serão apreciados nos seus próprios termos não tendo a decisão desse nenhuma influência ou relação com os demais.

Assim sendo, rejeito o pedido do contribuinte por impertinente e incabível neste autos.

Preliminares.

O contribuinte não prova a sua alegação de que parte dos documentos não teriam sido devolvidos pelo fisco ao final do procedimento fiscal e que isso teria dificultado sua defesa, causando seu cerceamento e violação ao contraditório.

O acórdão de primeiro grau deixa expresso, que não houve apreensão de documentos e nem devolução parcial destes.

As dificuldades da empresa em realizar as análises e estudos necessários a sua defesa, por má qualidade de sua contabilidade e de inteira responsabilidade do contribuinte, se seus prepostos e contratados não atuam não conformidade desejada a recorrente deve responder pela culpa *in eligendo e in vigilando* e o fisco nada tem a ver com isso.

O fato da empresa recorrente ter sofrido fiscalização estadual em nada muda a situação.

Verifica-se do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, de fls. 41 a 43, que a fiscalização previdenciária iniciou-se em 10/03/2008 e encerrou-se em 29/07/2008, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF, de fls. 145 e 146.

O contribuinte foi cientificado da atuação em 05/08/2008 e eu prazo de defesa encerrou-se trinta dias depois.

A fiscalização estadual só solicitou os livros contábeis e fiscais da empresa em 26/01/2009, ou seja, muito tempos depois de encerrada a fiscalização federal, bem como muito tempo depois de vencido o prazo de defesa do contribuinte.

Além disso, os documentos exigidos pelo fisco estadual nada tem a ver com os tributos federais – contribuições previdenciárias - objeto do procedimento fiscal empreendido pela receita federal no contribuinte e que resultou neste auto, sendo tal alegação improcedente.

Destarte, rejeito a preliminar suscitada.

O próprio artigo 16, § 4º, “b”, do Decreto 70.235/72 cuida de forma clara e direta da apresentação de provas em relação a fatos e direitos supervenientes, basta que o contribuinte demonstre tal superveniência e nada mais. A alegação é mera redundância da norma.

Nos termos do artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/72 deve o sujeito passivo apresentar suas provas no momento da impugnação. Mas tal restrição refere-se a impossibilidade de perpetuação da instância inaugural, pois não pode o fisco ficar esperando que o contribuinte faça a prova quando bem entender e muito menos há previsão legal para dilação de tal prazo e ainda vige o princípio do impulso oficial, ainda, mais quando o princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo impedem dilação indevidas e não justificadas no PAF.

O fisco promove as diligências investigativas na fase do procedimento administrativo fiscal ou excepcionalmente no curso do processo administrativo fiscal, caso entenda necessário a elucidação mais detalhada de algum fato, visando abalizar o livre convencimento motivado do julgador.

O indeferimento da prova pelo julgador *a quo* é medida necessária ante as determinações legais e ao que foi dito acima, mas isso não implica que não possa o contribuinte apresentar tudo que ele entender necessário, ainda, que na fase recursal.

Pois no curso do PAF vem sendo admitido a apresentação de novos documentos, bem como as instâncias decisórias vem se utilizando deles, quando pertinentes a demanda. O contribuinte pode nos momentos em que fala nos autos apresentar o que entender cabível e devido ou até mesmo fora desses momento, porém deve fazê-lo da forma adequada.

A apresentação destes documentos não demanda autorização por parte do fisco ou da instância julgadora, sendo providência pessoal do contribuinte.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Anocalendario: 2004 PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO. Preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 6º da lei n. 7.713/88, quais sejam, que os rendimentos sejam decorrentes de pensão e/ou aposentadoria pagas pelos cofres da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Entidades de Previdência Privada; e que o beneficiário seja portador de moléstia grave, é de ser reconhecida a isenção. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. Recurso Provido 10280.003273/2006-64 2802-001.766 26/07/2013.*

O fato de em um único procedimento fiscal ter sido expedido quatorze autos de infração, apenas indica que o sujeito passivo potencialmente infringiu um número significativa de normas tributárias que ensejaram a atuação do agente fiscal para autuar, pois o lançamento é atividade vinculada e uma vez constatada a infração as normas só resta ao agente fiscal dar ensejo aos princípios do *caput*, do artigo 37, da CRFB/88.

O prazo de defesa administrativa é o dobro do prazo definido no artigo 297, da Lei 5.869/73 e ninguém diz que tal prazo causa cerceamento de defesa.

Além disso a ampla defesa e o contraditório devem ser exercidos dentro do devido processo legal e neste o legislador entendeu que o prazo de trinta dias era o suficiente para a parte falar no autos, pois os fatos ali tratados são inerentes as suas atividades e certamente são de seu conhecimento prévio.

Estes autos não são lastreados no livro diário e razão, conforme se verifica do Relatório Fiscal, cujos itens são abaixo transcritos e assim a diligência nestes, mostra-se meramente protelatória, não havendo necessidades desta para a formação da convicção do julgador, razão pela qual a indefiro.

- Levantamento “BAT” –

*3.2 Constituem fatos geradores os pagamentos de remunerações aos segurados empregados e contribuintes individuais, estes na qualidade de empresários, conforme constatado nas GFIP apresentadas pelo contribuinte, corroboradas pelas folhas de pagamentos solicitadas pela fiscalização, sendo que os recolhimentos de contribuições previdenciárias não foram suficientes para quitação dos débitos apurados. Folhas de pagamento e GFIP, em cópias reprográficas constam anexas.*

*3.3 Durante o procedimento fiscal foram analisados os documentos: GFIP, GPS e atos constitutivos. Na apuração foram considerados todos os recolhimentos constantes do conta-corrente do sujeito passivo, conforme constante do sistema PLENUS - AGUIA, computando-os como créditos em suas respectivas competências, bem assim, apropriando as quotas de salário família e salário maternidade constantes da GFIP e das folhas de pagamento. Ainda, a apuração envolveu a verificação dos acréscimos legais eventualmente devidos por recolhimentos extemporâneos, com o que se rendeu ensejo ao levantamento DAL - Diferenças de Acréscimos Legais.*

- Levantamento “DFP”

*3.6 Trata-se de levantamento relativo à cobrança de contribuições devidas pelos segurados empregados à Seguridade Social incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados constantes das folhas de pagamento do sujeito passivo, não declaradas em GFIP, descontadas pela empresa e não recolhidas à Seguridade Social. O levantamento abrange as competências 02/2003, 04/2003 a 12/2003, 04/2004, 05/2004, 11/2004 a 07/2007*

*3.6.1 Efetivamente, a fiscalização apurou em 02/07/2008, mediante consulta aos sistemas informatizados da Previdência Social, que o sujeito passivo não informou a totalidade dos fatos geradores constantes da sua folha de pagamento. Os valores efetivamente informados se encontram abrangidos pelos Levantamentos BAS - Período de opção ao SIMPLES (01 a 08/2003), e BAT - Período sem opção ao SIMPLES (09/2003 em diante).*

Assim sendo, improcede tal alegação e rejeito esta preliminar.

Rejeito todas as preliminares pelas razões acima expostas.

Mérito.

O Relatório Fiscal - REFISC como transcrito acima cuida de esclarecer as origens dos levantamentos e os documentos em que estão baseados, além disso o Relatório de Lançamentos – RL, de fls. 19 a 25, em cada competência no campo observações discrimina a origem da contribuição.

Consta, ainda, dos autos um extenso rol de documentos que foram solicitados e averiguados no curso do procedimento fiscal, basta observar o que esta consignado, as fls. 41 a 142.

O agente lançador, também, informa no REFISC que as “Telas de consulta ao sistema GFIPWEB e resumos de folhas de pagamento (cópias reprográficas).”, acompanham o crédito, estando anexados, as fls. 154 a 199; 202 a 387, o que esclarece a questão da documentação.

Desta forma, todos os requisitos do artigo 37, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 243, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99 e c/c o artigo 142, da Lei 5.172/66, estão presentes e atendidos.

Como esclarecido na decisão guerreada da observação do Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 04, verifica-se a existência do levantamento BAS – BATIMENTO PERÍODO SIMPLES – COMP 05/2003 com duas rubricas 11 SEGURADOS - R\$ 812,50 e 1F CONTRIB INDIV – R\$ 52,80. Consta, ainda, a existência de CRÉDITOS CONSIDERADOS – DIVERSOS – R\$ 812,50 para a rubricas 11 SEGURADOS, daí a diferença ser R\$ 0,00 e R\$ 41,60 para a rubrica 1F CONTRIB INDIV, daí a diferença ser R\$ 11,20.

Ocorre, porém, que no DAD, as fls. 08, existe outro levantamento DFP – DIF FOLHA DE PAGAMENTO – COMP 05/2003 com a rubrica 11 SEGURADOS – R\$ 52,86 sem crédito considerado, sendo a diferença de R\$ 52,86.

No Discriminativo Sintético de Débito – DSD, de fls. 14, na competência 05/2003 consta exatamente as diferenças que foram lançadas nos dois campos distintos do DAD, não havendo nenhuma irregularidade, uma vez que o DSD contém justamente o que verificado como devido no DAD.

No que tange a competência 13º/2003 a explicação é idêntica, basta ver o DAD, de fls. 6, levantamento “BAT” e o DAD, de fls. 12, levantamento “DFP”, comparando com o DSD, de fls. 16.

Destarte, não há qualquer irregularidade na expressão monetária ou nos critérios valorativos da contribuição previdenciária constante do lançamento, estando perfeitamente demonstrada a regularidade desta.

A origem do crédito, o motivo do débito e a expressão monetária do débito estão todas aclaradas acima e discriminadas de forma alabastrina e simples em seus relatórios integrantes, o mero compulsar dos autos demonstram tais elementos.

O Relatório de Documentos Apresentados – RDA e o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA estão inclusos nos autos, as fls. 26 e 27; 28 a 35, respectivamente, sendo que os dois relatórios estão listados na Folha de Rosto do Auto de Infração, fls. 01, como integrante dos autos, bem como do AR, de fls. 388, consta o recebimento do AI DEBCAD 37.163.884-4, ou seja, todos o elementos componentes do crédito.

Como demonstrado o auto de infração é constituído de todos os elementos relatórios, informações, dados, documentos e esclarecimentos não havendo as falhas apontadas pela recorrente, como desmistificado acima.

#### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 17/09/2013 18:44:02.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 18/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 19/09/2013 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 18/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP22.1019.09293.5Q6U**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**BD14ADCF12225CA6ED1D3AE7BEDE5F17ED843F12**